



Estado de Sergipe
Assembléa Legislativa

LEI Nº 1.714

De 30 de novembro 1971

Majora Vencimentos dos Membros da Magistratura, Ministério Público, Auxiliares da Justiça de outros cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovadas a Tabela de Vencimentos, constante do Anexo A.

Art. 2º - Os vencimentos do Pessoal da Magistratura, Auxiliares da Justiça e dos Representantes do Ministério Público e de outros cargos, serão os constantes da Tabela do Anexo B.

Art. 3º - O Parágrafo único do artigo 98º, do Decreto-Lei nº 62, de 25 de julho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 310, de 06 de março de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - As gratificações estabelecidas para os titulares dos 6º, 7º e 11º Ofícios da Capital, bem como as atribuídas aos escrivões e tabeliães cujas funções são cumulativas no Interior do Estado, passarão a ser as constantes da Tabela do Anexo C.

§ 1º - Somente serão atribuídos às gratificações de que trata a Tabela do Anexo C, aos serventuários que não percebem vencimentos ou qualquer remuneração pelos cofres do Estado.

§ 2º - Não serão incorporadas aos proventos do aludidos titulares as gratificações referidas no parágrafo anterior.

Art. 5º - Os atuais servidores inativos, da Justiça, de que trata esta Lei, terão os proventos constantes da Tabela do Anexo D.

Parágrafo Único - Nenhum servidor, de que trata esta Lei e seus Anexos, sofrerá redução nos seus proventos atuais, se superiores aos valores indicados na Tabela do Anexo D.

Art. 6º - Os Desembargadores, os Juizes de Direito e os membros do Ministério Público em inatividades, terão os seus proventos majorados em vinte por cento (20%).

Parágrafo Único - Os Juizes de Direito e os Promotores Públicos, em inatividades, que percebem atualmente proventos inferiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) terão os seus proventos majorados em 30% (trinta por cento).

Art. 7º - Fica concedida a majoração de vinte por cento - (20%) sobre os proventos do pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral do Estado, em inatividade.

Art. 8º - Os proventos dos Tabeliães, Escrivães, Oficiais do Regimento Civil, de Nascimento, Casamento e Óbitos, Títulos e Documentos, bem assim dos Escreventes Compromissados que tenham sido admitidos antes da vigência da Resolução nº 5/70, de 11 de novembro de 1970, serão os fixados na Tabela do Anexo E.

Parágrafo Único - As aposentadorias do Escrivães Compromissados admitidos após a vigência da Resolução nº 5/70, de 11 de novembro de 1970, serão concedidas pelo Órgão de Previdência a que estiverem os mesmos filiados.

Art. 9º - Os vencimentos do Consultor Jurídico do Estado - passarão a ser os constantes da Tabela do Anexo B.

Art. 10º - O Assistente Jurídico do DESO (ex-Autarquia), hoje optante pelo regime estatutário, o 2º Procurador da Fazenda, o Advogado do Serviço de Assistência Técnica aos Municípios (SATM) e o Procurador do Estado na Guanabara, passarão a denominar-se PROCURADOR e terão os vencimentos constantes da Tabela do Anexo E.

Parágrafo Único - Os títulos dos funcionários ocupantes dos cargos de que trata o presente artigo, que foram transformados, serão apostilados na Secretaria de Administração e anotados no Departamento da Fazenda.

Art. 11º - O artigo 15 do Decreto-Lei nº 272, de 23 de janeiro de 1970, alterado pelo Decreto-Lei nº 287, de 17 de fevereiro de 1970, passará a vigorar com a seguinte redação: Os Auditores, em numero de cinco (5) serão nomeados pelo Governo do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre Bacharéis em Direito, Bacharéis em Ciências Econômicas ou Contábeis, ou ainda Técnicos em Administração Pública, de reconhecida idoneidade moral e competência profissional, com vencimentos até 90% (noventa por cento), dos vencimentos do Juiz do Tribunal de Contas.

Art. 12º - Ficam majorados em vinte por cento (20%) os proventos dos aposentados nos cargos de Assistente Jurídico da Secretaria de Segurança Pública, Consultor Jurídico do D.S.P. e do Advogado de Ofício do Juizado de Menores.

Art. 13º - Os Títulos de nomeação dos Auxiliares da Justiça contemplados com as gratificações constantes da Tabela do Anexo C, bem como, os dos inativos do Poder Judiciário e da Secretaria da Procuradoria Geral do Estado, serão apostilados pela Secretaria de Administração e anotados, posteriormente, no Departamento da Fazenda.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "OLYMPIO CAMPOS", Aracaju 30 de novembro de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

Paulo Barreto de Menezes

Governador do Estado

ANEXO A	
TABELA DE VENCIMENTOS	
NÍVEIS	VALORES
PJ - 1	2.800,00
PJ - 2	2.100,00
PJ - 3	1.750,00
MP - 1	2.800,00
MP - 2	2.520,00
MP - 3	2.100,00
MP - 4	1.750,00
TC - 1	2.800,00
TC - 2	2.520,00
TC - 3	1.100,00
CJ - 1	2.800,00
P - 1	1.800,00
AJ - 1	1.024,00
AJ - 2	615,00
AJ - 3	400,00
AJ - 4	320,00

ANEXO B		
TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DA MAGISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA.		
CARGOS	NIVEL	VALOR Cr\$
Desembargador.....	PJ - 1	2.800,00
Juiz de Direito da 2ª Entrância.....	PJ - 2	2.100,00
Juiz de Direito da 1ª Entrância.....	PJ - 3	1.750,00
Procurador Geral do Estado.....	MP - 1	2.800,00
Sub-Procurador.....	MP - 2	2.520,00
Promotor Público da 2ª Entrância.....	MP - 3	2.100,00
Promotor Público da 1ª Entrância.....	MP - 4	1.750,00
Juiz do Tribunal de Contas.....	TC - 1	2.800,00
Procurador da Fazenda Pública Junto ao Tribunal de Contas	TC - 1	2.800,00
Auditor do Tribunal de Contas.....	TC - 2	2.520,00
Procurador Adjunto.....	TC - 3	1.100,00
Consultor Jurídico do Estado.....	CJ - 1	2.800,00
Procurador.....	P - 1	1.800,00
Escrivão do Cível.....	AJ - 1	1.024,00
Escrivão de Menores.....	AJ - 1	1.024,00
Escrivão do Júri.....	AJ - 1	1.024,00
Escrivão do Crime.....	AJ - 1	1.024,00
Distribuidor, Contador e Partidor da Capital.....	AJ - 1	1.024,00
Distribuidor, Contador e Partidor da 2ª Entrância do Interior	AJ - 3	400,00
Distribuidor, Contador e Partidor da 1ª Entrância do Interior.	AJ - 4	320,00
Comissário de Menores.....	AJ - 2	615,00
Depositário, Avaliador e Síndico da Capital.....	AJ - 2	615,00
Depositário, Avaliador e Síndico da 2ª Entrância do Interior	AJ - 3	400,00
Depositário, Avaliador e Síndico da 1ª Entrância do Interior	AJ - 4	320,00
Depositário, Avaliador, Síndico, Partidor e Contador da 2ª Entrância do Interior	AJ - 3	400,00
Depositário, Avaliador, Síndico, Partidor e Contador da 1ª Entrância do Interior	AJ - 4	320,00
Oficial de Justiça da Capital.....	AJ - 2	615,00
Oficial de Justiça da 2ª Entrância do Interior.....	AJ - 3	400,00
Oficial de Justiça da 1ª Entrância do Interior.....	AJ - 4	320,00
Porteiro de Auditório da Capital.....	AJ - 2	615,00
Porteiro de Auditório da 2ª Entrância do Interior.....	AJ - 3	400,00
Porteiro de Auditório da 1ª Entrância do Interior.....	AJ - 4	320,00

ANEXO C		
GRATIFICAÇÕES		
DISCRIMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR CR\$
Escrivão da Capital.....	G - 1	181,40
Escrivão da 2ª Entrância do Interior	G - 2	166,30
Escrivão da 1ª Entrância do Interior	G - 3	151,20

ANEXO D			
TABELA DE PROVENTOS DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA			
	CAPITAL VALOR	2ª ENTRÂNCIA VALOR	1ª ENTRÂNCIA VALOR
Tabelião	960,00	960,00	768,00
Escrivão	980,00	960,00	768,00
Escrivão de Menores	956,00	-----	-----
Escrivão do Júri	956,00	-----	-----
Escrivão do Crime	956,00	-----	-----
Escrivão Compromissado	640,00	640,00	512,00
Oficial do Registro Civil Títulos e Documentos	960,00	960,00	768,00
Comissário de Menores	615,00	-----	-----
Distribuidor, Contador e Partidor	615,00	400,00	320,00
Depositário, Avaliador e Síndico	615,00	400,00	320,00
Oficial de Justiça	615,00	400,00	320,00
Porteiro de Auditório	615,00	400,00	320,00

ANEXO E						
TABELA DE PROVENTOS DE ACORDO COM O ARTIGO 8º DESTA LEI						
	CAPITAL		2ª ENTRÂNCIA		1ª ENTRÂNCIA	
	NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR	NÍVEL	VALOR
Tabeliães, Escrivães, Oficial do Registro Civil, de Nascimento, Casamento e Óbitos, Títulos e Documentos		1.152,00		1.152,00		921,60
Escrevente Compromissado		768,00		768,00		614,40

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe